MERCOSUL/GMC/ RES. N° XX/23

REVISÃO DOS VALORES QUANTO ÀS INFRAÇÕES E SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DE REGRAMENTO AO TRANSPORTE INTERNACIONAL TERRESTRE DO MERCOSUL

Considerando:

O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Resoluções Nº 38/98 e 45/17 do Grupo Mercado Comum e o Segundo Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre.

A necessidade de monitoramento contínuo a respeito da adequação dos valores a serem aplicados sob o regime de infrações e sanções pelo descumprimento de regras estabelecidas para a prestação dos serviços de transporte internacional terrestre de passageiros e de cargas, com vistas a calibrar a dosimetria e alcance das sanções ao efeito corretivo esperado no mercado.

A necessidade de aplicação de normas e harmonização fiscalizatória em comum acordo entre os países do bloco objetivando ao alcance do serviço eficiente, módico e seguro no transporte internacional terrestre de passageiros e de cargas.

A necessidade de convergência com a revisão dos valores de multas já encaminhada e acolhida pela Comissão do Artigo 16 do ATIT.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art.1º. Aprovar a Resolução que define os valores quanto ao regime de infrações e sanções a serem aplicados por descumprimento de regramento ao exercício da atividade de transporte internacional terrestre de passageiros e de cargas previstos no Segundo Protocolo Adicional do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre.

Art. 2º. Os valores para as classificações das multas a serem aplicadas são:

Tipo de infração	Valores para o transporte terrestre de passageiros e de cargas	Valores específicos para o transporte fronteiriço de passageiros
Leve	USD\$ 100	USD\$ 100
Media	USD\$ 500	USD\$ 250
Grave	USD\$ 1000	USD\$ 500
Gravísima	USD\$ 2000	USD\$ 1000

- Art.3°. O presente Regulamento se aplica aos Estados que integram o Bloco MERCOSUL.
- Art.4º. As atualizações referentes aos valores das multas previstas no Protocolo Adicional do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre poderão ser propostas pelos Estados que integram o Bloco MERCOSUL sempre que circunstâncias supervenientes ensejarem sua correção.
- Art.5°. Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes do XXXXXX